

ACIDENTES COLETIVOS DE TRABALHO: PROTEÇÃO Á VIDA DOS TRABALHODERS.

Aline Podkowa¹
Matheus Picinin²
Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi³

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a breve discussão acerca dos acidentes coletivos de trabalho bem como as tragédias ocorridas e Mariana e Brumadinho, ambas sucedida no estado de Minas Gerais, isto tendo como pano de fundo a omissão dos profissionais da área, no que diz respeito a segurança dos indivíduos que ali exerciam seu labor. Os questionamentos que envolvem a análise do tema estão envoltos na aplicação das previsões consolidadas inseridas pela reforma trabalhista naquilo que se refere as quantificações indenizatórias, bem como a proteção a vida de todos aqueles que ali trabalhavam.

2. METODOLOGIA

Utiliza-se do método hipotético dedutivo para a construção desta breve pesquisa, assim como de doutrina artigos científicos acerca da temática proposta.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4. ACIDENTES COLETIVOS DE TRABALHO

Acidentes de trabalho são aqueles que ocorrem quando o indivíduo está a serviço da empresa, desenvolvendo atividades referentes ao exercício de sua função. Assim, acidentes coletivos, são aqueles que por sua vez, englobam um número de maior de trabalhadores em determinado incidente, dessa forma provocando lesão corporal ou

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS

³ Professora Orientadora Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina / CESUSC. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogada. Docente de Ensino Superior com experiência na área de Direito: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Atualmente é docente do Curso de Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, no campus de Ijuí, Santa Rosa e Três Passos e na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI-Campus de Santo Ângelo, RS. E-mail: nelcimeneguzzi@hotmail.com

perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho.

A Lei 8.213/91 traz um dispositivo legal onde qualifica de forma clara e objetiva a definição de Acidentes Coletivos de Trabalho, bem como faz uma distinção entre a Doença Profissional e as Doenças do Trabalho. No tocante aos acidentes a mesma define

Conforme dispõe o art.19 da Lei nº 8213/91 “acidente coletivo é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta lei provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade do trabalho” (BRASIL, 1991).

Em contrapartida a mesma elenca a diferenciação entre Doença Profissional que deriva do exercício peculiar do trabalho a determinada atividade, já a Doença do Trabalho é adquirida ou desencadeada em função de condição especial que o trabalho é realizado.

Para que haja uma conceituação de acidente de trabalho existe uma necessidade de comprovação entre o nexos acidental e o vínculo empregatício assim como pondera Amanda Bezerra de Carvalho em seu artigo que trata sobre a responsabilidade civil do empregador:

Para a configuração do acidente do trabalho, nos moldes da legislação especial, necessário se faz a existência da relação de emprego, compreendida com uma espécie do gênero relação de trabalho, inconfundível, pois, com as demais modalidades existentes em nosso sistema trabalhista atual. Posto que, caracteriza-se quando da existência dos seguintes elementos fático-jurídicos: relação de trabalho entre pessoa física e tomador de serviços, personalidade do trabalhador (*intuitu personae*), não eventualidade, efetuada com subordinação e a existência da onerosidade. Preconizada nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (CARVALHO, s.p, 2019).

A autora ainda aponta a ideia de embora muitas vezes o acidente trabalho transite apenas na seara previdenciária e assim apenas seja avaliada a modalidade *stricto sensu*, ou seja, somente em casos de morte ou perda parcial da capacidade laborativa, esse tema tem relevância na legislação especial, no tocante a responsabilidade civil do empregador.

Muito embora no âmbito previdenciário o acidente do trabalho seja analisado apenas na modalidade *stricto sensu*, ou seja, no que tange aos fatores morte, perda ou redução da capacidade laborativa, as relações trabalhistas que incidem em acidentes, contém uma gama de

consequências que não são abrangidas pela legislação especial, ensejando assim, uma outra análise, sob o contexto civilista, mais especificamente a responsabilidade civil, que tenta abranger o máximo possível de consequências advindas do ambiente laboral com incidência no fator acidente, não se limitando apenas aquelas previstas na legislação especial, tornando amplo o conceito de acidente do trabalho. (CARVALHO, s.p, 2019).

Assim compreende-se que a responsabilidade civil do se trata de um dever jurídico do empregador, conforme trabalharemos na sequencia desse trabalho.

GARANTIA DE PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES

A CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) prevê em seu texto que cabe ao empregador fornecer condições favoráveis de trabalho considerando que cabe a este cumprir normas referentes a saúde, higiene e segurança, conforme enseja o artigo 156 do texto consolidado a mesma:

Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I — Promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II — Adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III — impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do artigo 201. (BRASIL, 1943)

Conforme, prescreve o artigo de lei retro descrito compete as autoridades fiscalizar e proporcionar a segurança ao trabalhador, bem como fornecer os equipamentos para a proteção dos seus empregados, como determina o artigo 166 da CLT:

A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (BRASIL, 1943)

Compreende-se dessa forma que é garantido legalmente o fornecimento de todo e qualquer equipamento individual de segurança aos trabalhadores, para, dessa forma, assegurar a proteção da coletividade e evitar futuros desastres.

Desse modo, é notável que existe um amparo legal para todos perante e a Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXII que afirma que os trabalhadores devem ter garantidos “a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde e segurança e higiene” (BRASIL, 1988) bem como na legislação pertinente aos trabalhadores.

No tocante a responsabilidade ou a negligência por parte do contratante podemos aqui elencar a responsabilidade civil do mesmo que fica subdividida em responsabilidade contratual e responsabilidade objetiva que podemos distinguir da seguinte forma:

A distinção principal entre ambos os tipos de responsabilidades dá-se pela incidência ou não do fator culpa. De acordo com a teoria clássica, a culpa estaria intimamente relacionada à responsabilidade subjetiva, sendo necessária a comprovação do dolo e da culpa em sentido estrito, tais como a imprudência, negligência e imperícia. (CARVALHO, s.p, 2019).

A responsabilidade objetiva veio para contrapor a evolução do sistema laboral e assim apurar o trabalhador impondo assim que sejam indenizados, a inovação veio com o Código Civil de 2002. Entretanto existem divergências doutrinárias as quais ainda fazem referência a teoria subjetiva conforme segue:

“A responsabilidade será subjetiva quando o dever de indenizar surgir em razão do comportamento do sujeito que causa danos a terceiros, por dolo ou culpa. Já na responsabilidade objetiva, basta que haja o dano e o nexo de causalidade para surgir o dever de indenizar, sendo irrelevante a conduta culposa ou não do agente causador. É por isso que a responsabilidade objetiva é também denominada teoria do risco, porquanto aquele que no exercício da sua atividade cria um risco de dano a outrem, responde pela reparação dos prejuízos, mesmo quando não tenha incidido em qualquer culpa”. (CARVALHO, s.p, 2019).

Em contrapartida existe uma corrente que doutrinária que julga que ambas as terias sem complementa, pois, ambas buscam a reparação do dano.

Existe ainda uma outra teoria que defende a ideia do risco profissional que considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade profissional, conforme aponta Ana Beatriz Carvalho:

A teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade profissional, sendo que o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho cobertos por seguros. São as hipóteses em que a atividade desenvolvida pelo empregado constitui-se em risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa, de modo que a responsabilidade incide automaticamente, independentemente de culpa. (CARVALHO, s.p, 2019).

Assim essa teoria afirma que o dever de indenizar advém da própria atividade exercida

DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PERTINENTES AO OS DESASTRES DE BRUMADINHO-MG E MARIANA-MG

A tragédia que ocorreu recentemente em Brumadinho-MG, como é do saber da coletividade trouxe uma série de danos sejam eles materiais, patrimoniais e/ou ambientais. É visível que esse ocorrido poderia ter sido evitado, pois cena semelhante a esta se sucedeu em Mariana-MG, onde a empresa responsável já havia sido autuada sobre riscos em outras mineradoras da mesma.

Os indivíduos que ali habitavam sofreram perdas irreparáveis, dentre essas a perda de entes queridos (onde famílias inteiras se dilaceraram), e um município inteiro terá de se reerguer, sendo que uma das suas principais fontes de renda era o turismo, o qual não mais existira devido a extinção do bioma da região.

Podemos aqui considerar também as vidas que ali dependiam tanto direta como indiretamente do trabalho com a mineração, visto que esta movimentava a renda dos municípios onde ocorreram as tragédias, bem como na região como um todo. Considera-se aqui que não estamos falando unicamente da exploração do minério, mas sim do crescimento regional proporcionado pelo progresso econômico gerado.

Com a reforma da CLT que ocorreu pela Lei. 13.467/2017, trouxe consigo a inserção da temática do Dano Extrapatrimonial, onde enaltece que o mesmo será advindo da ação ou omissão como evidencia o artigo 223-B quando diz que a “causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. ” (BRASIL, 2017)

Conforme elenca o artigo acima citado, todos aqueles envolvidos na causalidade do dano deverão ser responsabilizados pelo dano. Entretanto como é sabido no caso de Mariana-MG, muitas das vítimas ainda não tiveram a devida assistência jurídica, assim, ficando a mercê de seus direitos.

Os órgãos ainda consideram abusiva a atitude da Fundação Renova em relação à indenização. O principal problema seria o fornecimento de informações equivocadas. Um dos exemplos é a alegação de suposta prescrição no direito à reparação dos danos, para, segundo o Ministério Público, forçar os atingidos a aceitarem as condições oferecidas pelas empresas, sem a possibilidade de negociação. (FREITAS, 2018, s.p.).

É importante ressaltar aqui também o previsto no artigo 223-E, da CLT, o qual enseja que a responsabilidade é de todos aqueles envolvidos que tenham colaborado para existência de tal dano, veja-se:

São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão. (BRASIL, 2017)

Contudo, a CLT ainda esclarece ainda as questões pertinentes a cobrança cumulativa pelos danos causados em razão da fatalidade ocorrida, assim oportunizando uma ação coletiva para todos aqueles que foram atingidos pelo incidente, conforme segue:

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. (BRASIL, 2017)

Considerando todo exposto acima e também a negligência das partes envolvidas, resta saber se as vítimas terão a devida assistência seja ela jurídica ou social, pois é notável que os atingidos necessitam de toda assistência necessária para assim conseguirem seguir a “normalidade” de suas vidas.

DOS CRIMES CONTRA VIDA: O DESCASO AO AMPARO DOS TRABALHADORES

As dimensões dos desastres causados pela atividade de extração de minério no país são incalculáveis, conforme já mencionado nesse trabalho, anteriormente evidenciou-se as questões referentes aos danos concernentes a perdas ambientais e materiais, assim optando por dispor de uma subdivisão que tratasse mesmo que de forma breve os crimes contra vida daqueles que ali habitavam ou exerciam seu trabalho.

Uma das garantias fundamentais trazidas pela Magna Carta é o direito à vida que vem elencado no artigo 5º em seu *caput*, o qual estabelece os direitos e garantias fundamentais da coletividade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988)

Os crimes contra vida estão tipificados como sendo os de maior relevância para o ordenamento jurídico brasileiro encontram-se dispostos no Código Penal a partir do artigo 121, o qual refere em seu *caput* o crime de homicídio o qual foi aplicado em forma de pena aos responsáveis pelos desastres com agravante em dolo eventual

Das 22 pessoas denunciadas, apenas o engenheiro da VogBR Samuel Paes Loures não foi acusado de homicídio com dolo eventual - quando se assume risco de matar. Ele vai responder, juntamente com a VogBR, pelo crime de apresentação de laudo ambiental falso. Os demais, além de homicídio, vão responder ainda por crimes de inundação, desabamento, lesão corporal e crimes ambientais. A Samarco, a Vale e a BHP Billiton são acusadas de nove crimes ambientais. (G1, 2018, s.p.)

O crime de dolo eventual consiste em um elemento subjetivo da culpa do ínvio. Para Fernando Capez, o dolo eventual, trate-se de uma modalidade de culpa em que o agente prevê o resultado criminoso, não se importando que o mesmo ocorra, (Capez, 2014. p. 33).

Desse modo entendesse que os responsáveis pela empresa assumiram a sua culpa em relação a ambos os acidentes pois conforme já referido os mesmos foram alertados da possibilidade de outros futuros desastres em sua mineradora.

Outro fato relevante é número de Acidentes Coletivos de Trabalho no país que vem crescendo de forma muito acelerada, assim gerando preocupações. Em um curto período de seis anos o número de acidentes no Brasil chegou a 4,7 milhões (SP BANCARIOS), assim gerando gastos em outros órgãos como a Previdência.

Para a médica e pesquisadora Maria Maeno, as questões relacionadas a saúde do trabalhador são de suma importância considerando que para que haja fluidez no desenvolvimento do labor é necessário, que esses trabalhadores possuam disposição. A médica ainda ressalta que questões como essas em sua grande maioria foram vistas como responsabilidade da empresa, porem deve-se compreender que isso diz respeito a sociedade como um todo, conforme relatos da mesma:

“A saúde do trabalhador sempre foi vista como algo diretamente relacionado apenas à empresa e ao trabalhador. Mas isso diz respeito à sociedade como um todo, porque quem arca com os custos desses acidentes é a sociedade. Quem arca com o sofrimento desses acidentes e doenças são as famílias, e a Constituição Federal determina que as famílias têm de ser protegidas. É uma questão constitucional, e não apenas do trabalho.” (SP BANCARIOS, s.p,2019).

Considerando esse os fatores cima descritos a mesma ainda destaca que somos um país deficitário em políticas públicas que trabalhem a temática da prevenção dos acidentes de forma consciente, a mesma ainda aponta que o enfraquecimento do Estado como um dos responsáveis por esse quadro:

Maeno aponta a deficiência de políticas públicas, a falta de fiscalização e o enfraquecimento do Estado como responsáveis por esse quadro. “Mesmo com todos os problemas, o Ministério do Trabalho tinha uma preocupação

relacionada à saúde do trabalhador. O enfraquecimento do Estado como um todo é ruim para o trabalhador. Os ataques à educação, ao SUS, à Previdência Social, ao trabalho são prejudiciais. Nós estamos vivenciando um processo de precarização muito acentuado de todas as instituições públicas protetoras e do bem-estar do trabalho. ” (SP BANCARIOS, s.p,2019).

Dessa forma considera-se ainda outra fala da pesquisadora no tocante as tragédias ocorridas em grandes empresas como a Vale conforme já referido nesse texto, a qual vitimou inúmeros de seus trabalhadores, bem como outros indivíduos que habitavam nas proximidades da mineradora. Maeno, afirma que além das prevenções com políticas públicas devem as empresas sofrer responsabilizadas pelos ocorridos:

Para a médica do órgão vinculado ao Ministério da Economia, as empresas deveriam ter obrigação de fornecer proteção máxima aos seus empregados. “Jamais poderia ocorrer uma morte em uma grande empresa, mas acontece. Nós acabamos de ver o que ocorreu com a Vale em Brumadinho. As políticas públicas não são suficientes para proteger o trabalhador, e as empresas têm de ser responsabilizadas” (SP BANCARIOS, s.p,2019).

Para tanto entende-se a preocupação da pesquisadora em relação a temática, pois os desastres aqui mencionados, atingiram proporções grandiosas, pois além da devastação ambiental o ocorrido também lastimou a vida dos operários de uma importante empresa do ramo da mineração, deixando desamparadas as famílias. A terceirização dos serviços é um dos motivos para o aumento de números de acidente de trabalho conforme apontam algumas pesquisas, afirmando que os trabalhadores terceirizados morrem cerca de 3,4 mais do que os trabalhadores efetivos, conforme segue:

A terceirização faz vítimas em todos os setores. Um dossiê do Dieese mostra que no setor elétrico há altos índices de acidentes e mortes no trabalho entre os trabalhadores terceirizados. Com base relatório de estatísticas de acidentes do setor, produzido pela Fundação Comitê de Gestão Empresarial (Coge), o Dieese informa que os trabalhadores terceirizados morrem 3,4 vezes mais do que os efetivos nas distribuidoras, geradoras e transmissoras da área de energia elétrica. Outro dado indica que o índice de acidentes no setor elétrico é 5,5 vezes maior que o dos demais setores da economia. (OLIVEIRA, s.p. 2017)

Dados como esses tornam-se de certa forma alarmantes, pois considerado que de cada a terceirização é uma forma de desproteger o trabalhador, pois esses que sofrem subordinação tem menos acesso as políticas de prevenção de acidentes do que aqueles que são efetivos sem subordinação direta:

A médica e pesquisadora da Fundacentro, Maria Maeno, ressalta que os trabalhadores estão em condição de subordinados a quem os contrata e têm menos condições de reclamar e são obrigados a se adaptarem às condições que lhes são oferecidas. “Existe um desequilíbrio na relação de forças.

Quanto maior a empresa fica mais difícil para os trabalhadores negociarem suas próprias condições de trabalho, condições salariais. ” Maeno lembra também que a exposição dos terceirizados às condições precárias e perigosas são muito maiores. “Acidentes graves e fatais acontecem mais com terceirizados”. E com a terceirização sendo generalizada essa situação se dissemina para todos. (SP BANCARIOS, s.p, 2017).

Compreende-se então que existe uma necessidade de equilíbrio no que se refere aos trabalhadores terceirizados para assim não os deixar desamparados frente as suas necessidades. Compreendeu-se ao decorrer deste trabalho que ainda a muito a se aprimorar no que se refere a vida laboral do indivíduo no Brasil.

CONCLUSÕES

Após essa breve análise padecem questões sem respostas como: o que aprendemos com ambas tragédias? Será que podemos discutir com mais profundidade e clareza sobre a segurança dos trabalhadores? Quando nossas autoridades realmente demonstrarão verdadeiro interesse na proteção de seus colaboradores?

Podemos considerar que esse desinteresse no tocante aos trabalhadores tem causado uma série de problemas para aos proprietários da mineradora em questão, porem a mesma parece não mostrar interesse em tomar as devidas providencias para assim sessar desastres como os citados nesse trabalho, nos resta a reflexão: será que serão necessárias mais 228, vidas para assim as medidas cabíveis serem tomadas?

A vida dos trabalhadores requer mais interesse por parte das autoridades, bem como da sociedade como um todo visando, que estamos enfrentando um período de transitoriedade alavancado pela Reforma Trabalhista, essa insegurança atinge a totalidade da população, porem com mais ênfase aos trabalhadores que executam seu labor de forma terceirizada, muitas vezes ficando sem aparo tanto da legislação, bem como das própria empresas as quais os mesmos estão vinculados, ou ainda em relação a compressão social de suas situações.

E importante ainda reforçar que a necessidade de punição para as empresas que se tornam omissão perante as necessidades dos trabalhadores deixando os mesos a mercê seja de informações ou de amparo para suas necessidades.

No decorrer do presente trabalho podemos descrever algumas teorias que podem ser aplicadas no processo do trabalhista em favorecimento ao trabalhador, basta para isso que ocorra um respeito em relação ao trabalhador, bem como as questões legislativas sejam devidamente cumpridas.

Existe também uma forte necessidade de aplicação de políticas públicas de prevenção de acidentes, bem como do desenvolvimento das mesmas no meio de trabalho para que assim haja uma diminuição relevante do número de acidentes.

PALAVRAS-CHAVE

Direito à vida; Proteção ao Trabalhador; Acidente coletivo; relação de trabalho;

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 de Abr. 2019.

BRASIL. *Lei 13.467/2017*. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/>. Acesso em: 29 de Abr. 2019.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho procuradoria geral. **MPT Notícias**. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/7441f527-ad53-4a0a-901f-66e40f1a1cae. Acesso em: 29 de Abr. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo SP. Saraiva. Vol. 2014. p.33.

FREITAS, Raquel. “Direitos dos atingidos por tragédia em Mariana não estão sendo respeitados, dizem MPs e Defensoria (05.04. 2018)”. In: **G1 Minas Gerais**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/orgaos-estaduais-e-federais-de-mg-e-es-denunciam-que-direitos-dos-atingidos-pela-tragedia-em-mariana-nao-estao-sendo-respeitados.ghtml>. Acesso em: 29 Abr. 2019.

G1 MINAS GERAIS. **Justiça Federal retoma ação criminal que tornou acusados réus por homicídio no desastre de Mariana, diz MPF**. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/justica-federal-retoma-acao-criminal-que-tornou-acusados-reus-por-homicidio-no-desastre-de-mariana-diz-mpf.ghtml>. Acesso em 08 Mai.2019

MORAES, Juliana. “**Tragédia de Brumadinho**”. In: *R7. Notícias* (26.01.2019). Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/tragedia-brumadinho>. Acesso em: 29 Abr. 2019.

REVISTA ÉPOCA. “**Brumadinho: 'Desastre deve ser investigado como crime'**, diz ONU (28.01. 2019)”. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/01/brumadinho-desastre-deve-ser-investigado-como-crime-diz-onu.html>. Acesso em: 29 Abr. 2019.

REVISTA VEJA. **“Brumadinho é o maior desastre com barragens da década, aponta OIT (29.01.2019).** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/brumadinho-e-o-maior-desastre-com-barragens-da-decada-aponta-oit/>. Acesso em: 29 Abr. 2019.

SPBANCARIOS. **Em seis anos, Brasil registrou 4,7 milhões de acidentes de trabalho.** Disponível em: <http://spbancarios.com.br/04/2019/em-seis-anos-brasil-registrou-47-milhoes-de-acidentes-de-trabalho>>. Acesso em: 09 Mai. 2019.

PEPSIC. **Análise coletiva de acidentes de trabalho: dispositivo de intervenção e formação no trabalho.** Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172005000100007>. Acesso em: 09 Mai. 2019.

TRABALHO SEGURO. **O que é acidente de trabalho?** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/o-que-e-acidente-de-trabalho>>. Acesso em: 09 Mai. 2019.

AMBITO JURIDICO. **Acidente do trabalho: responsabilidade civil do empregador.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18583&revista_caderno=25>. Acesso em: 09 Mai. 2019.